PROJETO DE LEI Nº 194/2026

INSTITUI O CARTÃO MUNICIPAL DO PACIENTE RENAL NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, ESTABELECE DIRETRIZES PARA IDENTIFICAÇÃO E FACILITAÇÃO DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO EM TERAPIA RENAL SUBSTITUTIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído, no âmbito do Município de Parauapebas, o Cartão Municipal do Paciente Renal, destinado a facilitar a identificação administrativa e o acesso a fluxos de atendimento e orientações aos usuários com Doença Renal Crônica (DRC) em terapia renal substitutiva, incluindo hemodiálise e diálise peritoneal, no âmbito dos serviços municipais.

Art. 2º São objetivos do Cartão Municipal do Paciente Renal:

I – Simplificar a comprovação da condição de paciente renal em terapia substitutiva para fins de atendimento prioritário, quando previsto em lei municipal;

II – Facilitar o acesso a orientações e canais de atendimento da rede municipal, reduzindo burocracias e deslocamentos desnecessários;

III – Apoiar a continuidade do cuidado e o acompanhamento do usuário, com integração a sistemas já existentes, quando viável;

IV – Assegurar tratamento humanizado, com proteção de dados pessoais e sem exposição indevida.

Art. 3º O Cartão Municipal do Paciente Renal poderá ser disponibilizado em formato físico e/ou digital, conforme regulamentação e viabilidade, contendo, no mínimo:

I – Identificação do usuário por nome e número de registro/código;

II – Data de validade e órgão emissor;

III – Canal oficial para verificação de autenticidade;

IV – Informações de contato de emergência e orientações básicas, quando cabível.

Parágrafo único. É vedada a inserção, no cartão, de informações sensíveis desnecessárias, tais como diagnóstico detalhado, CID, histórico clínico ou dados que extrapolem a finalidade desta Lei.

Art. 4º A emissão do Cartão dependerá de requerimento do usuário ou de seu representante legal e de comprovação simples, na forma do regulamento, podendo consistir em:

I – Declaração do serviço de saúde responsável pelo acompanhamento dialítico; ou

II – Relatório médico sucinto indicando a terapia renal substitutiva contínua; ou

III – Outro documento equivalente aceito pela rede municipal.

§ 1º A documentação exigida deverá ser proporcional, vedada a exigência de documentos repetidos ou desnecessários.

§ 2º A emissão e renovação deverão observar o sigilo e a proteção de dados pessoais.

Art. 5.º O Cartão Municipal do Paciente Renal poderá ser utilizado para facilitar o acesso do usuário:

I – A atendimentos administrativos em serviços municipais, inclusive para comprovação de prioridade quando prevista em norma específica;

II – A orientações, fluxos e canais de atendimento do SUS municipal;

III – A programas e ações municipais voltadas ao paciente renal, quando existentes.

Parágrafo único. O Cartão não substitui critérios clínicos, classificação de risco, regulação assistencial, nem cria direito automático a benefícios não previstos em lei ou em regulamento.

Art. 6.º A execução desta Lei observará, obrigatoriamente:

I – A legislação aplicável de proteção de dados pessoais, com minimização de dados e medidas de segurança da informação;

II – A vedação de exposição pública da condição de saúde do usuário;

III – A interoperabilidade com sistemas existentes, quando possível e conveniente ao interesse público.

Art. 7.º O Poder Executivo poderá integrar o Cartão a sistemas municipais já existentes, inclusive por QR Code ou código de verificação, desde que não exponha dados sensíveis e preserve autenticação segura.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, definindo:

I – Formato do cartão, fluxo de emissão e renovação;

II – Documentos comprobatórios e critérios de elegibilidade;

III – Regras de segurança e verificação de autenticidade;

IV – Medidas de proteção de dados e governança das informações;

V – Canais alternativos para usuários sem acesso digital.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, observada a legislação orçamentária vigente.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 08 de maio de 2026.

Aurelio Ramos de Oliveira Neto
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei institui o **Cartão Municipal do Paciente Renal** no Município de Parauapebas, com o objetivo de facilitar a identificação administrativa e o acesso a fluxos de atendimento, orientações e ações municipais voltadas às pessoas com **Doença Renal Crônica** em **terapia renal substitutiva**, como hemodiálise e diálise peritoneal.

O ponto é prático: o paciente renal em diálise possui rotina rígida, frequentes deslocamentos e demandas contínuas na rede de saúde e em serviços públicos. Exigir repetidas comprovações documentais, a cada atendimento, produz burocracia desnecessária, desgaste físico, perda de tempo e, em alguns casos, atraso na resolução de pendências. Um instrumento simples de identificação, com governança adequada, melhora o acesso, reduz filas, organiza fluxos e contribui para a continuidade do cuidado.

A proposta foi desenhada com prudência e responsabilidade. O Cartão poderá ser físico ou digital, não expõe diagnóstico ou CID, e é expressamente submetido à legislação de proteção de dados pessoais, com minimização de informações e segurança. Além disso, o Cartão não cria benefícios automáticos: ele apenas **facilita o acesso** a direitos já previstos e a fluxos administrativos, preservando critérios clínicos, regulação e organização do SUS.

Em síntese, trata-se de medida simples, de baixo custo relativo e grande utilidade pública, que promove dignidade, eficiência e humanização no atendimento a pessoas em condição crônica grave.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da matéria, por sua relevância econômica, administrativa e social para o Município de Parauapebas.

Parauapebas/Pa, 08 de maio de 2026

ALEX PAMPLONA OHANA:68964358287

Assinado de forma digital por ALEX PAMPLONA OHANA:68964358287
Dados: 2026.05.08 11:54:12 -03'00'

ALEX P. OHANA – PDT
VEREADOR